



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 09 de abril de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.926

Recurso n.º 89.424 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente NAVEGAÇÃO PAULO PEREIRA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

IRPJ - Passivo Fictício - pendências que não encobrem omissão de receita eis que resultaram de mera consequência de semelhante pendência no ativo circulante, no que se refere a duplicatas a receber.

Despesas de afretamento, cuja glosa está apoiada em mera desconfiança e suspeita a ensejar, quando muito o aprofundamento da ação fiscal, nunca a manutenção da peça básica do litígio.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAVEGAÇÃO PAULO PEREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

09 ABR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVAl
LHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH : KREUz
TZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10283/005.226/84-68
Recurso nº 89.424
Acórdão nº 103-07.926
Recorrente: NAVEGAÇÃO PAULO PEREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

NAVEGAÇÃO PAULO PEREIRA LTDA, empresa jurisdicionada à D.R.F. em Manaus - AM, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Consta do Auto de Infração de fls. 02, lavrado em 23.11.84, que a contribuinte cometera as seguintes irregularidades, no exercício de 1983, ano-base de 1982.

1. OMISSÃO DE RECEITA caracterizada por passivo fictício apurado na conta Fornecedores do balanço de.... 31.12.82,

tudo conforme Termo de Verificação de fls. 05, onde se relacionam duplicatas pagas e mantidas em aberto, no montante de Cr\$ 52.593.111.

2. DESPESAS SEM COMPROVANTE lançadas no dia 30.12.82, conforme demonstração a seguir:

Despesas de Afretamento

Cr\$ 3.200.000

Cr\$ 10.400.000

Cr\$ 52.400.000

Cr\$ 66.000.000

A contribuinte exibiu contratos de afretamento, cópias anexas, com as seguintes irregularidades:

a) no local FRETADORA consta a razão social da autuada, pelo que se teria uma receita e não uma despesa;

b) no local AFRETADORA constam razões sociais de empre



sas coligadas;

c) os contratos não estão autorizados pela SUNAMAM, a través de certificado emitido pela mesma, sem o qual nenhum contrato de afretamento tem validade (Decreto nº 85.897/81 e Resolução nº 4474, de 26.03.74).

Foi tributado o valor de Cr\$ 118.593.111, à alíquota de 30%. Aplicou-se a multa de 50% e calcularam-se os juros de mora.

3. Tempestivamente, a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 26/57.

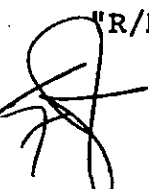
Quanto ao passivo fictício procura sustentar que a autuação louva-se em mera presunção e que isso não tem amparo legal.

A certa altura de sua extensa exposição argumenta que os pagamentos de fornecedores foram feitos com acerto de contas com a Petrobrás, sua grande cliente. A impugnante presta-lhe serviços de fretes e, concomitantemente, a Petrobrás fornece-lhe combustí - veis para a manutenção e desenvolvimento de sua frota de embarca - ções. Os pagamentos de duplicatas da fornecedora Petrobrás não são feitos de forma convencional, com emissão de cheques, com indivi - duação em cada pagamento, nos seus rigorosos vencimentos. Tudo é feito em amplo "encontro de contas". Sem analisar detidamente o "encontro de contas" da impugnante com a Petrobrás jamais o Agente Fiscal poderia ter autuado.

Quanto às despesas sem comprovante, faz uma série de considerações em torno da autuação e das premissas dos autuantes . Depois, enfoca a situação da propriedade das embarcações, indicando os respectivos proprietários, razão pela qual ela, a impugnante, tinha fretes a pagar, o que equivale a despesas e não a receitas, conforme pretendeu o autuante.

Afirma que os contratos celebrados com as embarcações

"R/M ATY", "Empurrador zy - VII e Rebocador "Eduardo Raposo" estão



devidamente autorizados pela SUNAMAM, conforme carimbo em todos eles.

Retomando o tema do passivo fictício acrescenta que a "declaração escrita" da própria Petrobrás Distribuidora informa que as liquidações de contas se realizam mediante "encontro de contas". Que é a própria Petrobrás Distribuidora quem o realiza: ela verifica, em seus registros contábeis e administrativos, quais as empresas que têm débitos ou créditos e, por sua iniciativa, promove o "encontro de contas". Oportunamente, envia às empresas os "avisos", os "comunicados", para conhecimento e baixas devidas.

Entretanto, essa expedição não é tão expedita como seria de desejar.

Como se pode verificar, a subsidiária da Petrobrás Distribuidora S.A. localiza-se na Rua Senador Manoel Barata, nº 532, 2º e 3º andares, em Belém - PA. Para sua comodidade, a Petrobrás Distribuidora indica como endereço da impugnante a Rua Prof. Nelson Ribeiro, 161, Belém - PA, ao invés de indicar o da sua sede em Manaus - AM, Estrada da Ponte Negra, Km 6. Isso retarda o fluxo de comunicados.

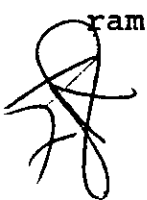
Devido a essa morosidade alguns avisos foram contabilizados no exercício seguinte, mas nenhum deixou de ser contabilizado.

Enumera alguns exemplos.

Invoca a anistia fiscal do Decreto-lei nº 2.163, de... 19.09.84, considerando o valor individuado de várias duplicatas.

Aduz que o passivo fictício determinado por ação fiscal pode ser considerado reserva para aumento de capital, de acordo com o BN - CST nº 214, de 30.07.70.

Volta ao item das despesas de fretes alegando que foram emitidos os respectivos conhecimentos.



Juntou os documentos de fls. 52/111.

4. A repartição solicitou esclarecimentos à SUNAMAM (fls. 116) e à impugnante (fls. 117).

5. Em prosseguimento e após os esclarecimentos obtidos, foi produzida a informação fiscal de fls. 157/158, pela manutenção da exigência.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 160/163, cujas razões de decidir e conclusões se transcrevem:

"Analisando-se as peças integrantes do presente processo, verifica-se que a autuada mantinha no Passivo do Balanço Patrimonial em 31.12.1982 duplicatas já pagas, o que autoriza a presunção de omissão no registro de receita.

As alegações do contribuinte em sua defesa não comprovam a improcedência da presunção.

Verifica-se, ainda que, os documentos anexados, pela autuada, ao processo para comprovar a efetividade das despesas operacionais, encontram-se eivados de irregularidades e inidoneidade, o que se constata pelo fato de que os contratos de afretamento juntados pela Fiscalização ao processo, às fls. 8 a 17, continham apenas uma assinatura, a do Sr. Joaquim Luiz da Fonseca Neto, e não continham carimbo da SUNAMAM e os contratos anexados pela autuada continham o carimbo da SUNAMAM e que conforme se comprova através do DF..... 0014/19 DR, não foram estes contratos registrados na SUNAMAM. Neste aspecto, da mesma forma que consta da sustentação fiscal, não se pode aceitar como válido um contrato bilateral assinado apenas por uma das partes e não registrado na SUNAMAM. Isto em conformidade com o AC. 19 CC-101-72.816/81 que prescreve que a dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações.

Desta forma, não tendo ficado provada pela contribuinte a improcedência da presunção, bem como, não apresentou prova documental hábil e idônea de dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais, há de prosperar o auto de infração (às fls. 2) efetuado com base nos artigos: 174, 180 e 191 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85450/80.

Isto posto, e tendo em vista tudo mais que do

processo consta, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal para declarar devido o imposto de renda pessoa jurídica no valor de 12.222,18 ORTNs, multa lançada no valor de.... 6.111,09 ORTNs., mais os acréscimos legais incidentes."

7. Ciente em 04.06.85, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 166/200, protocolizado em 02.07.85.

Suscita preliminar de cerceamento do direito de defesa, porque os dispositivos legais indicados no Auto de Infração, particularmente o art. 191 do RIR/80, "não guarda simetria com os fatos narrados no Auto de Infração". Como a indicação do dispositivo legal é obrigatória, o Auto é nulo quanto ao item das despesas operacionais. Desenvolve argumentação já afluída na impugnação. Menciona que não foi considerada a sua situação de empresa parcialmente isenta. Refere que não foi feita a compensação do prejuízo contábil e fiscal do ano anterior, período-base de 1981. Continuou insistindo em argumentos da defesa inicial e juntou os documentos de fls. 201/224. Em 14.08.85 trouxe a petição de fls. 226 e documentos de fls. 227/230, cuja juntada foi autorizada pelo Sr. Presidente desta Câmara por despacho de 21.08.85 fls.230).

Pela resolução 103-0710 o processo foi baixado em diligência e cumprida pela empresa autuada e pela repartição de origem.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa posto que o auto de infração descreve clara e suficientemente os fatos.

Ademais, eventual referência equivocada a dispositivo legal não constitui embaraço à defesa, que neste caso incorreu.

Aliás, tão correta a invocação do art. 191 do RIR/80 que é com base nos seus princípios que se sabe e se pode examinar se uma despesa pode ou não ser considerada operacional, como no caso.

Quanto ao mérito, passo a apreciar os dois tópicos da exigência.

Passivo Fictício

Conforme consta do Termo de Verificação de fls. 05/06, a matéria tributável em destaque é toda ela constituída de duplicatas sacadas contra a contribuinte pela Petrobrás Distribuidora S/A, as quais, embora permanecessem como "obrigações" no encerramento do balanço, o seu pagamento já se dera anteriormente.

A contribuinte, desde a fase inicial do litígio, vem insistindo que essa pendência é reflexo apenas de lançamentos tardios efetuados em sua escrituração, lançamentos esses correspondentes a "acertos de conta" efetuados com a sua fornecedora que também é sua cliente.

Na impugnação conseguiu a contribuinte demonstrar, de forma cabal, que, de fato, havia um "acerto de contas" entre ela e a Petrobrás Distribuidora. A questão, porém, não era tão simples: se



ria necessário também demonstrar que as duplicatas levantadas pelo procedimento fiscal fizeram parte deste ou daquele "acerto de contas".

Foi nesse sentido que se baixou o processo em diligência (Res. nº 103-0710, de 2 de dezembro de 1985). O resultado dessa diligência leva à convicção de que a prova, relacionada com o "acerto de contas", foi aperfeiçoada.

De início justificou a contribuinte, de forma razoável, os atrasos verificados em sua escrituração, no que se refere aos "acertos de contas", o que explica o fato das obrigações constarem como pendentes de pagamento na data do encerramento do exercício social.

Em seguida, coloca em cotejo as duplicatas emitidas pela Petrobrás Distribuidora contra ela e as emitidas por ela contra a Petrobrás Distribuidora, demonstrando que as importâncias, embora não rigorosamente coincidentes, são compatíveis entre si.

O diligenciante, por seu turno, confirma o "acerto de contas" chegando a declarar, inclusive, que não há movimento de Caixa na liquidação das duplicatas. Referindo-se expressamente ao item II do voto da Resolução nº 103-0710/85, atesta "a veracidade da existência de tais títulos que fazem parte de seus assentamentos contábeis e sua situação na contabilidade da Empresa em 31.12.82 é na condição de baixados à Conta Corrente/Jonasa, fazendo parte do movimento que demonstra e apresenta o Saldo Devedor dessa conta por ocasião do encerramento do período-base de 1982, registrada no Ativo Realizável a Longo Prazo em seu Balanço e Declaração de Rendimentos.

O referido item II do voto da resolução solicitava que se atestasse, no tocante aos demonstrativos exibidos pela contribuinte, a sua veracidade e conformidade com a escrituração; a pendência na escrituração, em 31.12.1982, das notas fiscais ou faturas emitidas pela contribuinte, integrantes de "acerto de contas".



O diligenciante ainda fez mais: relacionou todas as duplicatas emitidas pela contribuinte contra a Petrobrás Distribuidora no período-base de 1982. Fez o mesmo em relação às duplicatas emitidas pela Petrobrás Distribuidora S/A contra a contribuinte, no mesmo período. Em seguida confrontou o montante de umas e de outras, mês a mês deixando em evidência que as "Duplicatas a Receber" superaram as "Duplicatas a Pagar" em Cr\$ 192.497.690,31.

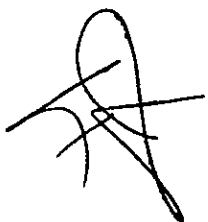
Analisando-se as informações que tiveram por veículo a diligência verifica-se que: a) as impropriedades de contabilização, detectadas no registro dos "acertos de contas", são meros erros de escrituração que não justificam se considerar as "pendências" como "passivo fictício"; b) o próprio movimento entre a contribuinte e a Petrobrás Distribuidora exigem o "acerto de contas", onde a aquela aparece com expressiva folga, confirmando a conclusão de que não há movimentação financeira entre elas.

Face ao exposto, sou de opinião de que não se acha configurado o chamado "passivo fictício". A contribuinte demonstrou com sobras, que as "pendências" na data do encerramento do exercício social não se referiam a duplicatas que foram pagas com recursos financeiros mas sim que foram quitadas mediante encontro de contas. Assim sendo, a pendência não estava encobrendo "omissão de receita", sendo, simplesmente, mera consequência de pendência semelhante no "ativo circulante", no que se refere às duplicatas a receber.

Despesas de afretamento

Penso que a exigência nesta parte estão apoiados apenas em "desconfianças". Ou seja: "desconfia-se" dos valores redondos, do lançamento no penúltimo dia do ano; desconfia-se pelo fato de as contratadas serem empresas do mesmo grupo. As "desconfianças" recomendam o aprofundamento da ação fiscal, mas não sustentam a exigência.

Além disso, o auto de infração começou de forma um



tanto "pueril", dando relevância a aspectos irrelevantes: a troca do termo "fretadora" por "afretadora" e vice-versa.

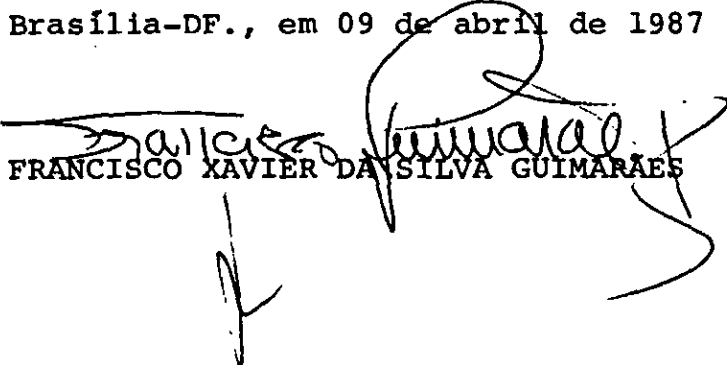
Por outro lado, a questão da autorização pela SUNAMAM foi superdimensionada: O importante não está no reconhecimento da empresa pela SUNAMAM, mas sim se o serviço foi efetivamente prestado, mesmo se contra a vontade daquela Superintendência. Além disso, essa questão foi superada, satisfatoriamente, pela contribuinte, demonstrando o que precisava e o que não precisava de autorização, procurando suprir as deficiências observadas.

O termo de Intimação de fls. 117 tentou colocar as "coisas" no rumo certo. A resposta (fls. 123/125) da contribuinte, pelo visto, não foi muito convincente para o diligenciante. É o que se deduz já que a exigência foi mantida. O diligenciante, contudo, nem contestou os esclarecimentos e nem tentou insistir no novo rumo. Preferiu, apenas, pintar de forte as "desconfianças" relacionadas com a re-distribuição de resultados entre as empresas do mesmo grupo econômico.

Em resumo, penso que as objeções levantadas sugerem à Fiscalização um esforço maior, não servindo, por enquanto, de base à autuação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de abril de 1987


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR